

PROCESSO Nº	: 38920/2014
PROCEDÊNCIA	: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRINCIPAL	: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
GESTOR	: Marcelo Duarte Monteiro
ASSUNTO	: Representação de Natureza Externa. Análise de defesas (relatório técnico conclusivo). Irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013.
INTERESSADOS	: Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário da SETPU Darcibel Silva Ramos – Gerente de pavimentação e rodovia Air Montécchi Vitério – Fiscal do Contrato nº 223/2013 Terranorte Engenharia e Serviço Ltda – Empresa contratada
RELATOR	: Conselheiro Antonio Joaquim
EQUIPE TÉCNICA	: Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de análise de defesas (relatório técnico conclusivo) em função da Representação de Natureza Externa formalizada por autoridade pública estadual em face de possíveis irregularidades constatadas na execução da obra de restauração da rodovia MT-248 entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Pavimentação Urbana (SETPU) e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

1 INTRODUÇÃO

Analisadas as manifestações apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação e Rodovia da SETPU e Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 223/2013, bem como da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, empresa contratada para execução

da obra de restauração da rodovia MT-248, restaram confirmadas as seguintes irregularidades (Documento nº 132908/2015):

Responsável	Achado	Classificação
Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação de Rodovia)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico)	GB 06 Licitação Grave Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)
	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)	
	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico)	

Responsável	Achado	Classificação
Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico)	GB 06 Licitação Grave Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)
	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)	
	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico)	

Responsável	Achado	Classificação
Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra)	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico)	JB 03 Despesa Grave Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)
	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra (tópico 3.3.2 do relatório técnico)	

Apesar constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, como o termo aditivo protocolado pela fiscal Air Montécchi Vitorio na data de 26.03.2015 na SETPU (Documento nº 47768/2014, fl. 9/16) e a planilha de medição juntada neste processo contendo estornos dos valores medidos

indevidamente (Documento nº 47768/2014, fls. 32/34), o Contrato nº 223/2013 foi rescindido, conforme publicação no Diário Oficial do Estado na data de 17.04.2015, de modo que estas ações não se efetivaram.

Assim, com a rescisão e a não comprovação da devolução dos valores apurados nos autos, restou caracterizado o dano ao erário de R\$ 1.723.561,20 em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada até novembro de 2014. A responsabilidade pelo ressarcimento aos cofres estaduais desse valor recai solidariamente aos seguintes responsáveis na parte que lhes compete:

Responsáveis	Total do dano
<p>Darcibel Silva Ramos (ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia)</p> <p>Cinésio Nunes de Oliveira (ex-Secretário da SETPU)</p> <p>Terranorte Engenharia e Serviços Ltda (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013)</p>	R\$ 353.105,76
<p>Air Montécchi Vitorio (Fiscal do Contrato nº 223/2013)</p> <p>Terranorte Engenharia e Serviços Ltda (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013)</p>	R\$ 1.370.455,46

Ato contínuo o Exmo. Conselheiro Relator notificou os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, Darcibel Silva Ramos, Air Montecchi Vitorio e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços para que apresentassem alegações de defesa com relação ao valor apurado no relatório técnico de defesa (Documento nº 132908/2015) por meio dos seguintes ofícios:

Ofício nº	Data de recebimento	Assunto
1576/2015/GAB/AJ	30.07.2015 (Doc. 138051/15)	Notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por intermédio de seu representante legal, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse suas justificativas com relação ao valor apurado no relatório técnico da representação 3892-0/2014 (Documento nº 132908/2015), referente ao dano ao erário que deverá ser ressarcido ao Estado, sob sua responsabilidade.

1577/2015/GAB/AJ	29.07.2015 (Doc. 145109)	Notificação do Sr. Darcibel Silva Ramos, por intermédio de sua representante legal, Sr. Luciana Roberta Brito Silva Ramos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse suas justificativas com relação ao valor apurado no relatório técnico da representação 3892-0/2014 (Documento nº 132908/2015), referente ao dano ao erário que deverá ser ressarcido ao Estado, sob sua responsabilidade.
1578/2015/GAB/AJ	30.07.2015 (Doc. 138051/15)	Notificação da Sra. Air Montecchi Vitória, por intermédio de seu representante legal, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse suas justificativas com relação ao valor apurado no relatório técnico da representação 3892-0/2014 (Documento nº 132908/2015), referente ao dano ao erário que deverá ser ressarcido ao Estado, sob sua responsabilidade.
1579/2015/GAB/AJ	29.07.2015 (Doc. 145110/15)	Notificação da empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse suas justificativas com relação ao valor apurado no relatório técnico da representação 3892-0/2014 (Documento nº 132908/2015), referente ao dano ao erário que deverá ser ressarcido ao Estado, sob sua responsabilidade.
1778/2015/GAB/AJ	13.08.2015 (Doc. 149750/15)	Reitera os termos do Ofício 1577/2015/GAB/AJ, concedendo ao Sr. Darcibel Silva Ramos, por intermédio de sua representante legal, Sra. Luciana Roberta Brito Silva Ramos, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar alegações de defesa com relação ao valor apurado no relatório técnico da representação 3892-0/2014, referente ao dano ao erário que deverá ser ressarcido ao Estado, sob sua responsabilidade.
1779/2015/GAB/AJ	17.08.2015 (Doc. 155871/15)	Reitera os termos do Ofício 1579/2015/GAB/AJ, concedendo à Terranorte Engenharia e Serviços LTDA o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar alegações de defesa com relação ao valor apurado no relatório técnico da representação 3892-0/2014, referente ao dano ao erário que deverá ser ressarcido ao Estado, sob sua responsabilidade.
1905/2015/GAB/AJ	03.09.2015 (Doc. 167792/15)	Reitera os termos do Ofício 1579/2015/GAB/AJ, concedendo à Terranorte Engenharia e Serviços LTDA o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentar alegações de defesa com relação ao valor apurado no relatório técnico da representação 3892-0/2014, referente ao dano ao erário que deverá ser ressarcido ao Estado, sob sua responsabilidade.

Devidamente notificados, as partes juntaram aos autos os seguintes documentos:

INTERESSADOS	DOCUMENTO
Cinésio Nunes de Oliveira	DOCUMENTO_EXTERNO_190993_2015 (Doc. 143894/2015)
Darcibel Silva Ramos	DOCUMENTO_EXTERNO_196770_2015_01 (Doc. 149807/2015)
Air Montécchi Vitorio	DOCUMENTO_EXTERNO_191019_2015_01 (Doc. 143895/2015)
Terranorte Engenharia e Serviços Ltda	DOCUMENTO_EXTERNO_218316_2015_01 DOCUMENTO_EXTERNO_209961_2015_01 (Doc. 164092/2015* e 172809/2015)

*Solicitação de prorrogação de prazo, a qual foi indeferida pelo Conselheiro Relator já que não havia expirado o novo prazo concedido por meio do Ofício 1905/2015, conforme decisão constante no Documento 167792/2015

2 ANÁLISE DAS DEFESAS

Adiante passa à análise de defesa das alegações de defesa apresentadas pelos interessados com relação ao valor apurado no relatório técnico da representação 3892-0/2014, referente ao dano ao erário que deverá ser ressarcido ao Estado. Estrutura-se a análise da defesa por achados de auditoria.

2.1 Sobrepreço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06

Interessados
Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU Darcibel Silva Ramos – Gerente de pavimentação e rodovias Terranorte Engenharia e Serviços Ltda – Empresa contratada

2.1.1 Alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A Terranorte Engenharia e Serviços Ltda apresenta alegações em relação ao dano ao erário total constatado, que inclui os valores referentes a este item. A análise das alegações de defesa em relação ao dano apurado será realizada em tópico específico deste relatório (item 2.7)

2.1.2 Alegações de defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira retoma em sua defesa a análise da equipe técnica da SECEX-Obras acerca das medidas corretivas propostas pela fiscal do Contrato nº 223/2013:

A equipe técnica analisando todos os documentos acostados ao processo relativos a essa impropriedade, observou:

“(…) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, contando os serviços contratados após a elaboração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. **Nela também se verifica a adoção das medidas corretivas propostas pela fiscal, em conformidade com os valores apurados pela SECEX-Obras:**
(…)”

O defendente prossegue informando que na justificativa apresentada “observou que no Edital nº. 20/2013, os preços para aquisição de material betuminoso foram orçados com base na tabela de preços da SETPU de 2012”.

Complementa que “as medidas corretivas mencionadas acima, foram as mesmas, na época recomendadas para os trechos do MT Integrado, por orientação do próprio Tribunal de Contas face as orientações contidas no TAG”.

Traz ainda trecho da análise da SECEX-Obras que trata da rescisão do Contrato nº 223/2013:

A equipe técnica observa, porém, a rescisão unilateral do contrato, ou seja: “No entanto, em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do

“termo de rescisão unilateral nº 001/2015 – SINFRA”. Nesse sentido, **apesar de constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades** constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013 estas medidas não se efetivaram. Ademais, não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Assim, fica caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme será apurado no tópico 3 deste relatório”

Ao fim alega que “essa rescisão unilateral do órgão, contrapõe com os termos do ‘Plano de Providências do Controle Interno’, além de inibir a possibilidade de ressarcimento de possíveis valores em desfavor do erário”.

Desta forma conclui que esse procedimento final, que interferiu na solução das pendências, está totalmente fora do alcance de decisão do requerente que não mais exerce a função de Secretário.

Por fim, invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa, manifesta:

Em que pese os servidores apontados neste relatório e, ainda em atividade no órgão, terem buscado a adoção de medidas corretivas de saneamento, evidenciando claramente a boa-fé em busca da solução dos elementos apontados como irregulares, tais soluções foram impedidas de efetivação pela rescisão unilateral do Instrumento Contratual nº 223/2013, promovida pelo órgão contratante.

É evidente, Excelência, que esse impedimento, de uma forma geral, não pode acontecer, ou se for imperiosa tal medida, não pode sobrecarregar terceiro com responsabilidade, se o mesmo não participou ou não tinha alcance para decidir.

Análise das alegações do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira defende-se afirmando que a rescisão unilateral do Contrato nº 223/2013 interferiu na solução das pendências existentes e este procedimento estaria “totalmente fora do alcance de decisão do requerente”, de modo que não haveria motivo para imputar-lhe a responsabilidade.

Oportuno mencionar que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi responsabilizado por ter autorizado a abertura de processo licitatório (Processo nº

275531/2013/SETPU), realizada por meio da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2, conforme já relatado às fls. 8/9 do Documento nº 213461/2014:

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, na condição de Secretário de Estado da SETPU, autorizou a abertura do processo licitatório cujo orçamento continha sobrepreço.

Nota-se que a autorização de processo licitatório com orçamento contendo sobrepreço possibilitou a oferta de propostas com preços unitários acima dos valores de mercado e, por conseguinte, a contratação da obra com sobrepreço. Na condição de gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, era razoável que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira adotasse providências e/ou controles para que o orçamento das contratações não estivesse acima do valor de mercado, especialmente pelo fato de a SETPU se comprometer junto a este Tribunal em manter os preços unitários para o fornecimento dos materiais betuminosos nos padrões de mercado, conforme item 2.4 do termo de Ajustamento de Gestão.

Nesse sentido, **os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização em função da rescisão do Contrato nº 223/2013 não devem ser acolhidos, pois o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira concorreu para a irregularidade sob análise.**

2.1.3 Alegações de defesa do Sr. Darcibel Silva Ramos

O Sr. Darcibel retoma a análise da SECEX-Obras acerca do atestado médico apresentado pelo defendente, relatando como segue:

Menciona que um dos atestados juntados aos autos, emitidos por médico psiquiatra, informando que o servidor estava impossibilitado de gerir sua vida financeira diante das condições de saúde que se encontrava, teria declarado que esta impossibilidade se estenderia por 6 meses e este teria sido emitido em 04.10.2013 (DOCUMENTO_EXTERNO_55468_2015_01, fl. 13), com suposta data posterior à subscrição do orçamento em 23.05.2013

Contesta afirmando que os problemas de saúde psicológicos e mentais “vão aparecendo ao longo do tempo de maneira cada vez mais intensa e evidentemente de forma gradativa”.

Assim, segundo defende, a prescrição do atestado de 6 meses trata “apenas de período de observação da médica que pede o retorno do paciente dentro do

referido prazo”. Desta forma, afirma que não pode prosperar o entendimento de que o servidor não teria comprovado sua incapacidade ao tempo da assinatura do orçamento.

A fim de comprovar que o servidor já estava incapacitado ao tempo da assinatura do orçamento, juntou aos autos atestado assinado pela médica psiquiatra Dra. Andréa Fetter Torraca, CRM-MT 3723, com data de 12.08.2015, declarando que se encontra em tratamento desde agosto de 2012 (Doc. 149807/2015, fl. 17). A médica informa que foi “encaminhado para tratamento neurológico concomitante”.

Neste mesmo atestado é informado que “o paciente encontra-se incapaz de realizar suas atividades laborativas, de prover e cuidar de sua vida financeira em definitivo”.

A defesa prossegue enfatizando os problemas de saúde que o Sr. Darcibel Silva Ramos vem enfrentando, conforme segue:

Após o encaminhamento ao neurologista, por meio do exame anexo DE ESTUDO GENÉTICO DA DOENÇA DE HUNTINGTON, procedido no laboratório HERMES PARDINI DE MINAS GERAIS (Doc. 02), se deu a descoberta do quadro mais infeliz do que se pensava, o servidor é PORTADOR DE UMA DOENÇA GRAVE, INCURÁVEL E INCAPACITANTE, DENOMINADA COREIA DE HUNTINGTON (Doença de Huntington ou Mal de Huntington), tratando-se de um distúrbio neurológico degenerativo hereditário raro, causada por um defeito no cromossomo.

Fonte: Doc. 149807/2015, fl. 4

É juntado também relatório assinado pelo médico neurologista Dr. Raphael Diniz Ridolfi, CRM-MT 7717, que descreve o quadro clínico do defendente (Doc. 149807/2015, fl. 20).

Trata-se de doença neurodegenerativa hereditária, caracterizada por alterações neuro-psiquiátricas, distúrbios de movimento e demência, que evoluem em piora inexoravelmente progressiva.

Paciente tende a ficar acamado, e totalmente dependente de cuidados. Paciente em questão já com importantes alterações de comportamento e ainda sem consciência disto. Encontra-se incapaz de tomar decisões que exijam discernimento, não está em pleno domínio de suas faculdades mentais.

A tendência é de piora progressiva do quadro. Medicamentos são utilizados para melhora dos distúrbios de movimentos e dos delírios e alucinações, mas não trazem melhoras cognitivas.

Traz ainda em sua defesa manifestação acerca de sua situação financeira (Doc. 149807/2015, fl. 12 e 16):

É oportuno frisar que o doente, desde 2012, vinha passando por sérias necessidades financeiras, ficando sem dinheiro até mesmo para comer, precisando de ajuda de parentes, não podendo suprir suas necessidades do cotidiano, em decorrência da sua exorbitante dívida com o banco (...)

...

Os impostos de rendas anexos provam que o servidor vive com uma vida simples com uma média de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais mensais e ainda, sua esposa se encontra desempregada há 15 (quinze anos), sendo a sobrevivência da família provida somente com o salário do servidor, sendo impossível qualquer ressarcimento sem que o mesmo venha a sucumbir com sua família.

Informa ainda que foi requerida a aposentadoria por invalidez do defendente (Doc. 149807/2015, fl. 13):

Sendo assim, resta evidente que o servidor possui doença grave e incurável, restando provado que o mesmo se encontra desde muito antes da assinatura do projeto em questão, incapaz de responder pelos próprios atos, motivo pelo qual, após o fechamento do diagnóstico, foi requerida sua aposentadoria por invalidez, por ser seu direito.

Prossegue sugerindo que a responsabilidade deve recair ao Estado pelos atos praticados pelo Sr. Darcibel (Doc. 149807/2015, fl. 14):

É clarividente que tudo isso foi observado no ato da utilização de seu nome e da imposição da sua assinatura no projeto da obra.

Quem tem que se responsabilizar pelo servidor não é a sua família, que não tem como saber que o servidor está sendo levado a assinar uma obra, mas quem tem que se responsabilizar é o Estado, já que foram seus funcionários que se utilizaram de um homem doente, incapaz de se responsabilizar pelos seus próprios atos.

Ao final retoma manifestação anterior do defendente, informando que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma na época da elaboração do processo em Excel fechado, em pdf, de modo que não poderia ser feita qualquer alteração que fosse necessária.

Análise das alegações do Sr. Darcibel Silva Ramos

Em oportunidade anterior, a SECEX-Obras manifestou que para provar a incapacidade absoluta, far-se-ia necessária a comprovação de que o responsável não teve o necessário discernimento quando da prática dos seus atos. De acordo com as documentações acostadas aos autos, esta condição não restou comprovada.

Nesta nova manifestação, o defendente juntou aos autos declaração da médica psiquiatra Dra. Andréa Fetter Torraca, CRM-MT 3723, atestando que o Sr. Darcibel Silva Ramos se encontra em tratamento psiquiátrico desde agosto de 2012.

Ainda foi juntado aos autos relatório médico emitido pelo médico neurologista Dr. Raphael Diniz Ridolfi, CRM-MT 7717, acerca do quadro clínico do defendente.

Informou que foi requerida a aposentadoria por invalidez do defendente (Doc. 149807/2015, fl. 13), no entanto não se constatou nos autos qualquer documentação que comprovasse esta afirmação.

Em que pese terem sido juntados aos autos atestados médicos acerca das condições de saúde do Sr. Darcibel Silva Ramos, a legislação dispôs meios próprios para o reconhecimento da incapacidade civil, qual seja a ação de interdição.

O “Roteiro de atuação na ação de interdição: uma releitura a partir da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência”¹ clarifica o propósito da interdição:

A interdição é o instrumento legal para a regulamentação judicial da incapacidade civil de uma determinada pessoa visando salvaguardar a administração de seus bens e direitos, sendo a curatela o encargo conferido

¹ Rio de Janeiro. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Roteiro de atuação na ação de interdição: uma releitura a partir da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. 111 p. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/112957/1520807/livro_v5_web.pdf , acesso em 05.11.2015

judicialmente ao curador que ficará responsável por representar ou assistir a pessoa maior na prática dos atos civis que se fizerem necessários.

De acordo com o “Manual de perícias psiquiátricas”², “uma ação cível de interdição é promovida quando o indivíduo perde sua capacidade de gerir seus bens e sua própria pessoa. Esse tipo de lide representa uma das solicitações judiciais mais comuns nas quais uma perícia psiquiátrica é requisitada”.

Trata-se, portanto, de ação cuja sentença é proferida **no âmbito do Poder Judiciário**. Para isso, tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil trouxeram o rito que deve ser obedecido na ação de interdição.

Nesse sentido, dentre as formalidades a serem observadas, inclui **o juiz, assistido por especialistas, examinar pessoalmente o arquido de incapacidade** (art. 1.771 do Código Civil), bem como **nomear perito para proceder ao exame do interditado** (art. 1.183 do Código de Processo Civil).

Dentre estes procedimentos, caberá ainda ao juiz **interrogar o interditando minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar seu estado mental** (art. 1.181 do Código de Processo Civil).

Além disso, pronunciada a interdição, caberá ao **juiz assinar, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela** (art. 1.772 do Código Civil).

Diante dos procedimentos mencionados, percebe-se a complexidade da ação de interdição, para a qual o Código de Processo Civil delineou rito próprio a ser tratada no âmbito judicial.

² DE BARROS, Daniel Martins; TEIXEIRA, Eduardo Henrique. Manual de perícias psiquiátricas. Artmed Editora, 2015.

No entanto, na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel foram juntados apenas atestados e relatórios médicos, informando que o defendente se encontra em tratamento psiquiátrico desde agosto de 2012, não se constatando qualquer sentença judicial de interdição.

De modo diverso, em sua defesa é declarado que a interdição restaria prejudicada devido ao receio da reação Sr. Darcibel (Doc. 149807/2015):

(...) que conversaram com a gerente, explicando a gravidade da situação, que **a dívida era devido à doença e que era impossível a interdição por causa do receio da reação do Sr. Darcibel, que poderia tanto se suicidar, como matar alguém de sua família.**

Além disso, a alegação de incapacidade não afasta a responsabilização civil por eventuais prejuízos causados, nos termos do art. 928 e 932, inciso II do Código Civil, que assim dispõem:

Art. 928. **O incapaz responde pelos prejuízos que causar**, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meio suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

...

Assim, mesmo que ulterior decisão judicial reconheça que o responsável era incapaz à época dos fatos, a responsabilidade pela reparação do dano causado não seria extinta, conforme dispõem os artigos 928 e 932, inciso II, do Código Civil. Nesse sentido já externou o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 6090/2010:

Está claro, todavia, que na hipótese de o juiz criminal reconhecer que o responsável era incapaz à época dos fatos, essa decisão poderá repercutir sobre eventual condenação a ser aplicada pelo Tribunal nos presentes autos. **Isso ocorreria certamente em relação à cominação de multa, pois, haja vista ser sanção administrativa de natureza próxima à criminal, a inimputabilidade reconhecida na instância penal desconstituiria a penalidade imposta pelo TCU pelos mesmos fatos.**

Do ponto de vista da responsabilização civil, contudo, o reconhecimento da insanidade após a condenação do Tribunal não eximiria o responsável, ou seu

representante legal, de reparar os prejuízos causados aos cofres da Caixa, conforme dispõem os artigos 928 e 932, inciso II, do Código Civil.

A defesa ainda trouxe aos autos manifestação acerca de sua situação financeira (Doc. 149807/2015, fl. 12 e 16):

É oportuno frisar que o doente, desde 2012, vinha passando por sérias necessidades financeiras, ficando sem dinheiro até mesmo para comer, precisando de ajuda de parentes, não podendo suprir suas necessidades do cotidiano, em decorrência da sua exorbitante dívida com o banco (...)

...

Os impostos de rendas anexos provam que o servidor vive com uma vida simples com uma média de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais mensais e ainda, sua esposa se encontra desempregada há 15 (quinze anos), sendo a sobrevivência da família provida somente com o salário do servidor, sendo impossível qualquer ressarcimento sem que o mesmo venha a sucumbir com sua família.

Em relação a estas alegações, oportuno mencionar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1005/2015 – Plenário, Acórdão 2294/2014 – Plenário, Acórdão 2344/2006 – Segunda Câmara) não tem acolhido as alegações de hipossuficiência econômica com vistas a afastar a responsabilidade pelos prejuízos causados ao erário. A eventual impossibilidade econômica em recolher o débito e a multa deve ser apurada na fase de execução. Reproduz-se trecho do Acórdão 2344/2006 – Segunda Câmara:

A alegada hipossuficiência econômica do nosocômio não o livra da obrigação de quitar o débito. É importante salientar que uma vez apurado o dano ao erário, cabe a esta Corte, após o cumprimento dos preceitos que regem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, o julgamento das contas pela irregularidade, com a condenação em débito. O crédito apurado nos autos é de titularidade da União e não pode esta Corte dele dispor.

Eventuais dificuldades na quitação do débito, caso não seja espontânea, serão devidamente sopesadas na execução, em processo que foge ao âmbito de competência do TCU.

Em relação ao relato do Sr. Darcibel Silva Ramos de que não foi o responsável pela elaboração do projeto, caberia a ele, numa atuação diligente, ter procedido à conferência dos valores quantificados e, constatando-se a irregularidade, solicitar as alterações necessárias, especialmente por tratar-se de itens com representatividade no orçamento da obra. No entanto, de maneira diversa, ele

subscreveu o orçamento e o encaminhou para dar prosseguimento ao processo licitatório, que posteriormente gerou a contratação com sobrepreço.

Ante o exposto, **os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização do Sr. Darcibel Silva Ramos não devem ser acolhidos.**

2.2 Sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06

Interessados
Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU
Darcibel Silva Ramos – Gerente de pavimentação e rodovias
Terranorte Engenharia e Serviços Ltda – Empresa contratada

2.2.1 Alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A empresa alega que a quantidade de material betuminoso na massa do pré-misturado é determinada pelo projeto de dosagem de mistura que deve atender a vários requisitos normatizados, conforme citados à fl. 15/16 do Doc. 172809/2015.

Prossegue informando que em hipótese alguma uma composição unitária é orientação de quantidade de material betuminoso de uma mistura de pré-misturado a frio, que é determinada em projeto com os devidos ensaios de laboratório.

De acordo com a empresa, se no projeto foi considerado uma taxa de 189 kg/m³ de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF) tipo RL-1C, não se pode utilizar uma taxa de 140 kg/m³ extraído de uma composição.

Questiona ainda que na composição do boletim de preços da SETPU o material betuminoso é diferente do especificado na obra, que seria o RM-1C.

Análise das alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não apresenta novos argumentos em relação àqueles já trazidos aos autos quando oportunizado o contraditório para manifestar-se sobre o Relatório Técnico de Defesa (Doc. 132908/2015).

Nesse sentido, ratifica-se a análise já apresentada no referido relatório de defesa, a qual reproduz-se a seguir:

Quanto a estas alegações, cabe algumas considerações. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos do Estado são obtidos a partir de composições de custos unitários integrantes do sistema de referência de preços adotado, que no caso sob análise, foi o boletim de preços de obras de transporte da SETPU de 2012.

Essas composições definem o valor financeiro necessário à execução de uma unidade do respectivo serviço e são elaboradas considerando-se os coeficientes de produtividade e de consumo dos insumos. Ou seja, na composição consta especificado quanto de material é necessário para se produzir uma unidade de serviço. Assim, estas quantidades servem de parâmetro para se estimar o total de material necessário para a obra, no momento em que se elabora o orçamento.

De acordo com a especificação técnica 153/2010-ES do DNIT³, que trata da especificação de serviço de pavimentação asfáltica em pré-misturado a frio com emulsão asfáltica convencional, a composição do pré-misturado a frio deve satisfazer aos requisitos da tabela a seguir, inclusive no que se refere ao percentual de ligante. A referida norma adota o percentual de 4 a 6% em relação ao teor de betume das misturas de PMF, não fazendo ressalvas quanto o tipo de ligante utilizado, se RM-1C, RL-1C ou outro.

³ Disponível em: http://ipr.dnit.gov.br/normas-e-manuais/normas/especificacao-de-servicos-es/dnit153_2010_es.pdf/view em 16.10.2015

Tabela 2 – Composição do PMF - Tolerâncias

Peneiras	Malha mm	% mínima passando				Tolerâncias da faixa de projeto
		A	B	C	D	
1"	25,4	100	-	100	-	± 7%
3/4"	19,1	75- 100	100	95- 100	100	± 7%
1/2"	12,7	-	75-100	-	95-100	± 7%
3/8"	9,5	30-60	35-70	40-70	45-80	± 7%
Nº 4	4,8	10-35	15-40	20-40	25-45	± 5%
Nº 10	2,0	5-20	10-25	10-25	15-30	± 5%
Nº 200	0,075	0-5	0-5	0-8	0-8	± 2%
Teor de Betume Solúvel no CS ₂ %		4-6	4-6	4-6	4-6	± 2%

Ademais, a composição do pré-misturado a frio, tomada como referência pela equipe de auditoria, ao utilizar a taxa de emulsão de 140 kg/m³ (0,14 t/m³), está adotando o percentual de 6% de ligante na mistura, alinhando-se à norma 153/2010-ES do DNIT.

Ainda de acordo com a norma 153/2010-ES do DNIT, devem ser observados alguns critérios quando se realizar a medição dos serviços executados:

Os serviços considerados conformes devem ser medidos de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Licitação dos serviços ou, na falta destes critérios, de acordo com as seguintes disposições gerais:

..

c) a quantidade de ligante asfáltico aplicada é obtida pela média aritmética dos **valores medidos na pista**, em toneladas;

...

e) nenhuma medição deve ser processada se a ela não estiver anexado um **relatório de controle da qualidade, contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados**, caracterizando a qualidade do serviço executado.

Nesse sentido, os valores a serem apropriados nas medições são aqueles verificados em função do controle tecnológico realizado, ou seja, aqueles obtidos a partir dos ensaios laboratoriais realizados. Em relação ao tema, o Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana⁴ assim dispõe (página 274):

(...) se o controle tecnológico indicar a utilização desses ligantes em taxas inferiores às especificadas, deve-se

⁴ Pessoa júnior, Elci. Manual de obras rodoviárias e pavimentação urbana: execução e fiscalização. São Paulo:Pini, 2014.

medir tão somente o que fora executado, desde que isso não comprometa a qualidade do serviço, ou seja, desde que as taxas reais estejam dentro das tolerâncias admitidas em normas, pois, caso contrário, o próprio serviço deve ser rejeitado, implicando sua reexecução.

No caso em tela, a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não juntou aos autos os ensaios laboratoriais capazes de comprovar que a taxa de emulsão asfáltica de 189 kg/m³ (0,189 t/m³) está sendo utilizada na mistura de PMF executada na obra.

Assim, com base no exposto, as alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não são capazes de afastar a irregularidade constatada.

Além disso, a fiscal da obra, Sra. Air Montécchi Vitorio, em sua defesa, apresenta nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C, aplicando-se a taxa de 0,14 t/m³ (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, fl. 32), corroborando o entendimento da equipe de auditoria.

...

Assim, conclui-se que os argumentos apresentados pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **não são capazes de afastar a irregularidade constatada.**

2.2.2 Alegações de defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira resgata sua manifestação anterior em resposta ao Ofício nº 29/2015/GAB/AJ, de 02.02.2015, quando observou que o achado era referente à área de engenharia rodoviária. Informa que fundamentou sua informação no Acórdão nº 65/1997 do TCU.

Prossegue retomando a análise da equipe técnica da SECEX-Obras em relação a manifestação do defendente:

Na análise a essa manifestação o técnico analista observou:

“É certo que não cabe ao gestor a revisão de todos os atos administrativos praticados pelos seus subordinados, porém a ele incumbe adotar mecanismos eficientes capazes de coibir vícios nos procedimentos licitatórios realizados.” (foi destacado)

Afirma que “não houve vício no procedimento licitatório, mas **erro técnico na quantificação de emulsão** quanto a sua proporcionalidade na preparação da massa asfáltica (189t/m³ [sic] de emulsão asfáltica RL-1C ao invés de 140t/m³ [sic]), e isso é uma questão técnica específica”.

Alega que o Acórdão nº 137/2010 – Plenário – TCU, utilizado pela SECEX-Obras para contrapor o Acórdão nº 65/1997, “trata-se de descumprimento de plano de trabalho de convênio, situação totalmente diferente da questão em discussão”.

Reproduz trecho da manifestação da SECEX-Obras, assim dispondo:

“(…) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, contendo os serviços contratados após a celebração do termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. Nela também se verifica a adoção das medidas corretivas propostas pela fiscal (adoção da taxa d 0,14 t/m³, obtido pela operação 272,125 ÷ 1.943,75), em conformidade com os valores apurados pela SECEX-Obras:

(…)”.

“Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do “termo de Rescisão Unilateral nº 001/2015 – SINFRA”. **Nesse sentido, apesar constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013, estas medidas não se efetivaram.** Ademais não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Assim, fica caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme será apurado no tópico 3 deste relatório.”

Ao fim alega que “essa posição unilateral do órgão contratante, contrapõe com os termos do ‘Plano de Providências do Controle Interno’, além de inibir a possibilidade de ressarcimento de possíveis valores em desfavor do erário”.

Desta forma conclui que “o obstáculo colocado, impedindo a solução do problema, não pode ser colocado sob a responsabilidade do defendente”.

Por fim, invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa, manifesta:

Em que pese os servidores apontados neste relatório e, ainda em atividade no órgão, terem buscado a adoção de medidas corretivas de saneamento, evidenciando claramente a boa-fé em busca da solução dos elementos apontados como irregulares, tais soluções foram impedidas de efetivação pela rescisão unilateral do Instrumento Contratual nº 223/2013, promovida pelo órgão contratante.

É evidente, Excelência, que esse impedimento, de uma forma geral, não pode acontecer, ou se for imperiosa tal medida, não pode sobrecarregar terceiro com responsabilidade, se o mesmo não participou ou não tinha alcance para decidir.

Análise das alegações do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Contesta o defendente que a irregularidade sob análise se refere a erro técnico na quantificação de emulsão, não cabendo, segundo alega, a sua responsabilização. Embasou sua justificativa no Acórdão nº 65/1997.

Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de inviabilizar-se a administração.

No entanto, conforme já exposto em análise anterior (Doc. 132908/2015, fl. 20), ao gestor incumbe adotar mecanismos eficientes capazes de coibir vícios nos procedimentos licitatórios realizados.

Ademais, é esperado que o gestor assegure que os procedimentos realizados pelos seus subordinados estão sendo conduzidos dentro dos parâmetros legais. Desta falta de supervisão advém a responsabilização por *culpa in vigilando*. Também em função dos atos viciados praticados pelos seus subordinados decorre a responsabilização por *culpa in eligendo*, já que ao gestor cabe a escolha daqueles que desempenham suas funções.

A equipe da SECEX-Obras demonstrou que este entendimento não destoa daquele que tem sido aceito pelo Tribunal de Contas da União, citando o Acórdão nº 137/2010 – Plenário, que assim dispôs:

Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de *culpa in eligendo*, ou seja, da má escolha daquele em que se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da *culpa in vigilando*, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere.

No entanto, tenta alegar a defesa que o Acórdão nº 137/2010/TCU – Plenário, utilizado pela SECEX-Obras para contrapor o Acórdão nº 65/1997 apresentado pelo defendente, refere-se a “descumprimento de plano de trabalho, situação totalmente diferente da questão em discussão”.

Esses argumentos não devem ser acolhidos, pois o entendimento defendido tem sido aplicado inclusive nos casos concretos em que houve condenação em débito. Cita-se o Acórdão nº 6712/2014 – Primeira Câmara do TCU:

De uma parte, verifico que existem precedentes na jurisprudência do TCU no sentido de atribuir responsabilidade à autoridade máxima do órgão ou entidade por "irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo" (Acórdão 213/2002-TCU-Plenário), bem como em situações em que a complexidade do objeto exija que seja dispensada uma especial atenção do dirigente máximo (Acórdão 2.483/2010-TCU-Plenário).

De outra, **também há precedentes que indicam a possibilidade de responsabilização solidária dessas autoridades pelos atos praticados por delegação ou desconcentração de atividades, ao considerar que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, bem como que, no processo de delegação, remanesce a responsabilidade do nível delegante em relação aos atos do delegado** (Acórdãos 56/1992, 54/1999 e 629/2006, do Plenário, 42/2007, da 1ª Câmara, e 153/2001, 448/2003, 2.309/2003 e 1.782/2007, da 2ª Câmara).

...

Portanto, atribui-se ao Sr. (...) as culpas in elegendo e in vigilando. Ou seja, cabia ao gestor máximo da entidade escolher bem os seus subordinados, assim como fiscalizar os seus atos. Já como autoridade homologadora dos certames licitatórios da Emurb, o ex-Diretor-Presidente, antes de homologá-los, **deveria certificar-se de que todos os cuidados necessários para a realização daquelas contratações foram tomados, uma vez que passa a responder pelas irregularidades advindas de tais contratações.** *(grifo nosso)*

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira também se defende afirmando que a rescisão unilateral do Contrato nº 223/2013 interferiu na solução das pendências existentes, de modo que o obstáculo colocado não pode ser colocado sob a responsabilidade do defendente.

A responsabilidade do Sr. Cinésio não pode ser afastada pelas razões apresentadas. O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi responsabilizado por ter autorizado a abertura de processo licitatório (Processo nº 275531/2013/SETPU), realizada por meio

da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2, conforme já relatado às fls. 8/9 do Documento nº 213461/2014:

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, na condição de Secretário de Estado da SETPU, autorizou a abertura do processo licitatório cujo orçamento continha sobrepreço.

Nota-se que a autorização de processo licitatório com orçamento contendo sobrepreço possibilitou a oferta de propostas com quantidades acima das indicadas no boletim de preços da SETPUe, por conseguinte, a contratação da obra com sobrepreço.

Na condição de gestor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, era razoável que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira adotasse providências e/ou controles para que o orçamento da contratação não estivesse com quantidade acima da referencial, especialmente pelo fato de a própria Secretaria ser a responsável pela divulgação das composições dos serviços de obras rodoviárias (Tabela de preços da SETPU)

Nesse sentido, **os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização em função da rescisão do Contrato nº 223/2013 não devem ser acolhidos, pois o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira concorreu para a irregularidade sob análise.**

2.2.3 Alegações de defesa do Sr. Darcibel Silva Ramos

O Sr. Darcibel Silva Ramos apresentou as mesmas alegações do tópico 2.1.3, ou seja, de que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos, além de alegar que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou planilha orçamentária e cronograma.

Análise das alegações do Sr. Darcibel Silva Ramos

Pelos argumentos já apresentados no tópico 2.1.3 deste relatório, **mantém-se a responsabilização do Sr. Darcibel Silva Ramos pela irregularidade sob análise.**

2.3 Sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06

Interessados
Cinésio Nunes de Oliveira – ex-Secretário da SETPU
Darcibel Silva Ramos – Gerente de pavimentação e rodovias
Terranorte Engenharia e Serviços Ltda – Empresa contratada

2.3.1 Alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A empresa alega que os argumentos de defesa apresentados no tópico 2.2.1 deste relatório aplicam-se ao achado sob análise, qual seja, “Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra”.

Análise das alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

Pelos mesmos argumentos apresentados na análise do tópico 2.2.1, conclui-se que as alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **não são capazes de afastar a irregularidade constatada.**

2.3.2 Alegações de defesa do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Informa que este achado é consequência daquele analisado no tópico 2.2, de modo que os esclarecimentos apresentados no item 2.2.2 se aplicam neste caso.

Prossegue retomando a análise da SECEX-Obras:

“Além disso, conforme mencionado, a fiscal da obra, Sra. Air Montécchi Vitorio, em sua defesa, apresenta nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C, aplicando-se a taxa de 0,14 t/m³ (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, FL. 32), corroborando o entendimento da equipe de auditoria”.

Na sequência o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira resgata sua manifestação em sua primeira defesa:

“Por outro lado, do Instrumento Contratual nº. 223/2013 no valor de R\$ 11.282.205,25 (onze milhões duzentos e oitenta e dois mil duzentos e cinco reais vinte e cinco centavos) já foram medidos e pagos o valor de R\$ 3.359.437,91 (três milhões trezentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), ou seja, 30,0% do total.

Nessas condições, se esgotadas todas as instâncias de defesa, prevalecendo à necessidade de devolução de valores o Instrumento Contratual nº. 223/2013 possui saldo contratual suficiente para atender a compensação.

...

Qualquer medida de ajuste que entender importante implementar, não tem como fazê-la pelo REQUERENTE, pois o mesmo não mais exerce a função de Secretário de Estado, devendo sim, se entender viável, ser recomendada à atual administração do órgão”.

Nesse sentido, conclui que “as soluções apresentadas atenderiam satisfatoriamente a eliminação do problema, bastando para isso a participação de cada parte. Não pode hoje, tal responsabilidade ser canalizada ao defendente, pois, conforme observou no tópico anterior, não mais exercendo a função de Secretário não tem como participar das implementações de medidas saneadoras.

Por fim, invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa, manifesta:

Em que pese os servidores apontados neste relatório e, ainda em atividade no órgão, terem buscado a adoção de medidas corretivas de saneamento, evidenciando claramente a boa-fé em busca da solução dos elementos apontados como irregulares, tais soluções foram impedidas de efetivação pela rescisão unilateral do Instrumento Contratual nº 223/2013, promovida pelo órgão contratante.

É evidente, Excelência, que esse impedimento, de uma forma geral, não pode acontecer, ou se for imperiosa tal medida, não pode sobrecarregar terceiro com responsabilidade, se o mesmo não participou ou não tinha alcance para decidir.

Análise das alegações do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira

Este achado é consequência daquele analisado no tópico 2.2, de modo que a análise de defesa do item 2.2.2 se aplica neste caso.

Ademais, conforme demonstrado no item 2.2.2, improcedente é a alegação de que “não pode hoje, tal responsabilidade ser canalizada ao defendente, pois (...) não mais exercendo a função de Secretário não tem como participar das implementações de medidas saneadoras”.

O Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi responsabilizado por ter autorizado a abertura de processo licitatório (Processo nº 275531/2013/SETPU), realizada por meio da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2, conforme já relatado às fls. 8/9 do Documento nº 213461/2014. Desta forma, a rescisão por si só não transferiria a responsabilidade do defendente à terceiro.

Nesse sentido, **os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização em função da rescisão do Contrato nº 223/2013 não devem ser acolhidos, pois o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira concorreu para a irregularidade sob análise.**

2.3.3 Alegações de defesa do Sr. Darcibel Silva Ramos

O Sr. Darcibel Silva Ramos apresentou as mesmas alegações do tópico 2.1.3, ou seja, de que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos, além de alegar que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou planilha orçamentária e cronograma.

Análise das alegações do Sr. Darcibel Silva Ramos

Pelos argumentos já apresentados no tópico 2.1.3 deste relatório, **mantém-se a responsabilização do Sr. Darcibel Silva Ramos pela irregularidade sob análise.**

2.4 Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – JB 03

Interessados
Air Montécchi Vitoro – Fiscal do Contrato nº 223/2013
Terranorte Engenharia e Serviços Ltda – Empresa contratada

2.4.1 Alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A Terranorte Engenharia e Serviços Ltda alega que a empresa mobilizou toda a equipe técnica necessária para a execução da obra, permanecendo a equipe mobilizada durante todo o transcorrer da obra.

Prossegue a empresa informando que “comparando-se o andamento da obra nos três primeiros meses, na relação entre o que a Empresa propunha através do cronograma físico financeiro para execução da obra contratualmente, nota-se que a empresa prontificou-se em executar neste período um montante acumulado de R\$ 1.561.521,72 e a empresa executou comprovadamente no período um montante de R\$ 1.596.913,27, ou seja 0,24% a mais”.

Por fim manifesta que “caberia a Terranorte o recebimento da Administração local, da Mobilização, da desmobilização, da remobilização e desmobilização definitiva, além do custo financeiro por atraso de pagamento e indenizações diversas. Caberia à esta punição caso fosse responsável pelo evento do “atraso da obra”, o que não corresponde à realidade”.

Análise das alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

Em manifestação anterior, a fiscal do Contrato nº 223/2014, Sra. Air Montecchi Vitório, havia informado que no projeto considerou-se um percentual de 6% destinado à “Administração local” e que no BDI estaria contemplado percentual para o

mesmo fim. Assim, a fiscal propôs como medida corretiva a supressão do item Administração local da planilha orçamentária.

Analisando os argumentos da fiscal, a equipe da SECEX-Obras concluiu que a medida adotada pela fiscal era adequada, conforme a manifestação reproduzida a seguir (Doc. 132908/2015, fl. 30):

Em relação à medida adotada pela fiscal, cabe algumas considerações. Em consulta ao processo licitatório da Concorrência nº 20/2013, verificou-se que na composição do BDI apresentada pela empresa contratada, Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, já consta parcela, no percentual de 3,62% sobre o custo direto, remunerando a “Administração local” da obra, conforme abaixo apresentado.

...

Desta forma, a medida adotada pela fiscal é adequada e indica a ao-fé da servidora em corrigir as irregularidades detectadas. Tendo em vista que há parcela que remunera a “Administração local” na planilha orçamentária e também no BDI adotado pela empresa, ocorre duplicidade do item “Administração local” quando esta é apropriada na planilha de medição.

Ainda, a SECEX-Obras rebateu as razões de defesa apresentadas pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, concluindo da seguinte forma:

Os argumentos apresentados pela empresa contratada não devem ser acatados. Conforme a composição do BDI apresentada pela própria empresa no Processo Licitatório [Concorrência] nº 20/2013, os preços pactuados com o Estado já contemplam a remuneração da “Administração local”, de modo que a apropriação em planilha orçamentária deste item implicaria em duplicidade.

Assim, considerando que a empresa não apresentou novos argumentos em relação aqueles constantes em sua manifestação anterior (Doc. 33848/2015), ratifica-se a análise exposta anteriormente (Doc. 132908/2015), concluindo que os argumentos apresentados pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **não são capazes de afastar a irregularidade constatada.**

2.4.2 Alegações de defesa da Sra. Air Montécchi Vitorio

A defendente retoma a análise da SECEX-Obras em face das razões de defesa por ela apresentada:

“A fiscal do Contrato nº 223/2013 propôs termo aditivo, protocolado na SETPU com o nº 140856/2015 na data de 26.03.2015, conforme juntado em sua defesa (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, fl. 10). Esta solicitação, contendo planilha orçamentária, foi encaminhada ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, coordenador de obras e transportes da SINFRA (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, fl. 11/16).

...

Desta forma, a medida adotada pela fiscal é adequada e indica a boa-fé da servidora em corrigir as irregularidades detectadas. Tendo em vista que há parcela que remunere a ‘Administração local’ na planilha orçamentária e também no BDI adotado pela empresa, ocorre duplicidade do item ‘Administração local’ quando esta é apropriada na planilha de medição.”

...

“Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do ‘Termo de Rescisão Unilateral nº 001/2015 – SINFRA’. Nesse sentido, apesar constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013, estas medidas não se efetivaram. Ademais, não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Assim, fica caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme será apurado no tópico 3 deste relatório.”

Nesse sentido a Sra. Air Montecchi Vitória alega que “os procedimentos da requerente na tentativa de efetivar soluções para os problemas apontados foram imediatos, não havendo motivo para que lhe seja imputada qualquer responsabilidade, pois, o desfecho do contrato, com a rescisão unilateral, está fora de sua competência de ação”.

Por fim, conclui que “por todas as informações contidas no relatório, ficam evidentes as ações desenvolvidas pela requerente no sentido de, objetivamente alcançar os ajustes recomendados e necessários para sanar as pendências do contrato”.

Análise das alegações da Sra. Air Montéchi Vitorio

Em que pese as medidas corretivas propostas pela fiscal, indicando a boa-fé da servidora em sanar as irregularidades do Contrato nº 223/2013, com a rescisão do referido contrato estas medidas não se efetivaram, e desta forma restou caracterizado o dano ao erário em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada.

Nesse sentido, alegou a defendente que “os procedimentos da requerente na tentativa de efetivar soluções para os problemas apontados foram imediatos, não havendo motivo para que lhe seja imputada qualquer responsabilidade, pois, o desfecho do contrato, com a rescisão unilateral, está fora de sua competência de ação”.

Estes argumentos não devem prosperar, pois, conforme relatado, a responsabilização da Sr. Air Montécchi Vitorio decorre da elaboração de medições que apropriaram indevidamente o item “Administração local” (Doc. 213461/2014, fls. 19/20):

A Sra. Air Montécchi Vitorio foi a responsável pela elaboração de medições que apropriaram indevidamente o item “Administração local” do Contrato nº 223/2013, contrariando o cronograma físico-financeiro contratado, a proporcionalidade com os serviços efetivamente executados na obra, os artigos 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, bem como o item 4.4 do referido instrumento contratual.

Nota-se que a elaboração da medição apropriando indevidamente o item “administração local” resultou na liquidação irregular da despesa e o conseqüente pagamento indevido desta.

Outrossim, era razoável que, na condição de fiscal, a engenheira observasse o item 4.4 do Contrato que estabelece que o “**pagamento das medições será efetuado** pela Coordenadoria Financeira da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, através de medições mensais **com base no cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro apresentado pela CONTRATADA**, acompanhadas da Nota Fiscal emitidas em nome da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana **devidamente atestada pela Fiscalização da SETPU**, e, dessa forma, **adotasse nas medições realizadas a proporcionalidade entre a “administração local” e o percentual dos serviços efetivamente executados na obra.**”

Desta forma, a rescisão por si só não transferiria a responsabilidade da defendente à terceiro.

Nesse sentido, **os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização em função da rescisão do Contrato nº 223/2013 não devem ser acolhidos, pois a Sr. Air Montécchi Vitorio concorreu para a irregularidade sob análise.**

2.5 Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – JB 03

Interessados
Air Montécchi Vitoro – Fiscal do Contrato nº 223/2013
Terranorte Engenharia e Serviços Ltda – Empresa contratada

2.5.1 Alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A Terranorte Engenharia e Serviços Ltda afirma que o relatório apontou que teria havido “sobrepços e superfaturamentos, pois a Administração sequer tem conhecimento do que se contratou e do quanto se contratou”

Informa que há equívoco em tal conclusão, seja em relação à “unidade de medir serviços (verba)” e ainda quanto “execução efetiva dos serviços”. Nesse sentido afirma que a empresa executou estes serviços em quantidades superiores ao contratado.

Prossegue alegando que na fase de contratação a empresa quantificou e orçou todos os serviços direto e indireto da obra, de modo que não cabe agora prejudicar a empresa sobre erros da Administração.

Afirma ainda que “no próprio relatório a Equipe Técnica apresenta quadro onde apresenta além do Custo de Administração Central e Local, o Custo Financeiro, o Custo de Riscos e Custo de Seguros e Garantias Contratuais. Este total perfaz um montante de 7,72% (...) Já o custo previsto no contrato é um só, ‘Administração Local’, com 6,96%, menor que o permitido pela Sinfra, e que foi o apresentado pela empresa”.

Em relação ao pagamento de instalação e mobilização, informa que “foram previstos em separado das demais parcelas, e seu dimensionamento se encontra em conformidade com o porte, a localização, a complexidade, o prazo de execução e os requisitos de qualidade da obra”.

Prossegue informando que os itens “mobilização e desmobilização” se restringiram a cobrir as despesas com transporte, carga e descarga necessários à mobilização e à desmobilização dos equipamentos e mão de obra utilizada no canteiro, que efetivamente foi executada e constatado pela fiscalização e consultoria da obra”.

Cita ainda que o gestor tem como base as seguintes recomendações: (i) “O pagamento do item Instalação de Canteiro e Acampamento seja feito na proporção da execução física desses serviços, conforme previsto no cronograma de desembolso da obra”; (ii) “O pagamento do item Mobilização e Desmobilização seja feito na proporção da execução física desses serviços, ou seja, considerando o conjunto de equipamentos e pessoal mobilizados, e conforme previsto no cronograma de desembolso da obra. Com critérios de medição e pagamento adequadamente definidos para o item em questão, busca-se eliminar a possibilidade de antecipação de pagamentos”.

Afirma que estes critérios **“foram todos respeitados na íntegra pela Empresa e comprovados pela fiscalização da obra e ainda pela empresa de consultoria da mesma**, não havendo que se falar em qualquer irregularidade”.

Alega que “o andamento das obras imposta pelo Estado, **através de constantes atrasos de pagamentos, ordens de paralisação e reinício, ensejou na desproporção da execução financeira dos serviços**. Ou seja, o Estado não tomou as medidas cabíveis para resguardar o ritmo programado da obra em decorrência de atrasos de pagamentos pelos quais é responsável, rompendo inclusive com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”. Nesse sentido, citando a doutrina e a Lei nº 8.666, afirma que o equilíbrio econômico financeiro deve ser mantido durante toda a execução contratual.

Ademais, fazendo referência ao art. 37 da Constituição Federal, menciona que “no caso dos contratos administrativos a teoria da imprevisão foi expressamente acolhida pela Constituição Federal, ao garantir ao particular que as condições da

proposta seriam mantidas durante sua execução, atendendo, assim a um princípio básico a que a Administração está sujeita, o da legalidade”.

Cita ainda o art. 65, inciso II, alínea d, o qual menciona que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II – por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Segue alegando que “se alteração houver deverão esses acordos ser entendidos segundo as circunstâncias vigentes na oportunidade da celebração, de modo a assegurar ao longo de sua vigência o que fora desejado pelas partes, não outras, diversas e distantes do que esperavam obter com a execução do ajuste”.

Dessa forma, mencionando o art. 884 do Código Civil, registra que “**a Administração deverá providenciar, através de termos aditivos, a manutenção do que foi pactuado no momento da feitura do contrato, não onerando com isso o particular ou até mesmo a Administração, pois aquela parte que se aproveitasse dessa circunstância estaria locupletando-se sem causa.**”

Análise das alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

Em relação a administração local, a defesa tenta demonstrar que o valor apresentado pela empresa é menor do que o permitido pela SINFRA:

No próprio relatório a Equipe Técnica apresenta quadro onde apresenta além do Custo de Administração Central e Local, o Custo Financeiro, o Custo de Riscos e Custo de Seguros e Garantias Contratuais. Este total perfaz um montante de 7,72% (...) Já o custo previsto no contrato é um só, ‘Administração Local’, com 6,96%, menor que o permitido pela Sinfra, e que foi o apresentado pela empresa.

Por essa afirmação, nota-se confusão entre os conceitos de “administração central”, “administração local”, “custos financeiros”, “riscos” e “seguros e garantias” por parte do defendente.

A empresa soma os percentuais dos itens “administração central”, “administração local”, “custos financeiros”, “riscos”, “seguros e garantias contratuais”, que totalizam 7,72% sobre o preço de venda na composição do BDI da Tabela de referência de preços da SETPU, conforme observa-se abaixo:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO
Coordenadoria de Preços de Obras de Transportes
COMPOSIÇÃO DA PARCELA DE BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)
Portaria nº 42, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial de União de 18 de janeiro de 2012 e Portaria nº 545, de 11 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 junho de 2012

ITENS RELATIVOS A ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	% DE PV	% SOBRE CD
A - Administração Central	2,97% de PV	3,76%
B - Administração Local	2,83% de PV	3,59%
C - Custos Financeiros	1,38% sobre (PV-Lucro Operacional)	1,62%
D - Riscos	0,50% sobre CD	0,50%
E - Seguros e Garantias Contratuais	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,32%
Sub-Total	7,72%	9,79%

A equipe da SECEX-Obras questionou exclusivamente o item “**Administração local**” da obra, que na composição de BDI da SETPU, anteriormente apresentada, adota-se o percentual de 3,59% sobre o custo direto.

Ademais, em que pese os argumentos da defendente, restou comprovado (Doc. 132908/2015, fl. 30) que a composição do BDI que integra a proposta vencedora da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2, apresentada pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, já contemplava parcela que remuneraria a “Administração local”, conforme abordado no tópico 2.4, de modo que a supressão do item “Administração local” da planilha orçamentária é medida adequada. Assim, resta superada a discussão em relação a este ponto.

Foi facultado à fiscal do Contrato nº 223/2013 prestar contas dos serviços medidos que embasaram as liquidações destas despesas, ou, se fosse o caso, apresentar medição retificadora contendo os serviços comprovadamente executados.

A empresa Terranorte afirma que “executou estes serviços em quantidades superiores ao contratado”. Traz ainda as recomendações que o gestor deve seguir para o pagamento do item “instalação e canteiro de obra”, que deverá ser feito “na proporção da execução física desses serviços, conforme previsto no cronograma de desembolso da obra”. Alegou ainda que este critério foi comprovado pela fiscalização da obra e pela empresa de consultoria.

Em manifestação anterior, a fiscal afirmou que a empresa optou pela **locação de imóveis** (Doc. 46446/2015, fl. 6):

O valor alcançado era para toda a instalação e manutenção, porém, a empresa optou para a locação de imóveis que atendessem as suas necessidades. Como resultado prático a ser observado, se de um lado diminuiu o custo inicialmente previsto, o que permitiu apresentar uma proposta com redução de preço de quase 30%, do outro lado, o acréscimo de prazo para a execução as obras e serviços ampliará a incidência do custo, podendo anular ou até ultrapassar o valor. Evidentemente, o risco é da empresa ao apresentar a proposta.

Nesse sentido, a fiscal do Contrato nº 223/2013, apresentou medição retificadora destes valores, conforme já relatado (Doc. 132908/2015, fl. 36):

Em relação ao item “instalação de canteiro”, a fiscal alterou o valor de R\$ 314.298,99 apropriado até a 12ª medição do Contrato nº 223/2013, que passou a ser de R\$ 67.888,58, conforme consta na medição juntada aos autos.

Assim, além da empresa não demonstrar nos autos os serviços efetivamente prestados, a própria manifestação da fiscal contraria a alegação da defendente de que “executou serviços em quantidades superiores ao contratado”.

Em relação ao item “mobilização e desmobilização”, a defendente apresentou as recomendações a serem seguidas pelo gestor para o pagamento deste item:

O pagamento do item Mobilização e Desmobilização seja feito na proporção da execução física desses serviços, ou seja, considerando o conjunto de equipamentos e pessoal mobilizados, e conforme previsto no cronograma de desembolso da obra.

Nesse sentido, o pagamento deve ser feito “considerando o conjunto de equipamentos e pessoal mobilizado”. No “Relatório da Atividades – Complementação” de autoria da empresa Direção Consultoria & Engenharia Ltda, supervisora da obra sob análise, protocolizado sob o nº 175800/2014/SETPU, foi levantada a seguinte relação de equipamentos:

1.7 FORÇA DE TRABALHO

Relação de funcionários - 2013	
Cargo	Quantidade
Braçal	8
Motorista	4
Operador	5
Encarregado	1
Topógrafo	1
Pedreiro	1
Carpinteiro	1
Escritório	3
Total de funcionários	24

Relação de funcionários - 2014	
Cargo	Quantidade
Escritório	3
Total de funcionários	3

Relação de equipamentos - 2013				
Trecho: Araputanga - Jauru				
Equipamento	Quantidade	Marca	Modelo	Observações
Mini escavadeira Bobcat	1		VP2010	Não especificado a marca
Caminhão Basculante	3			Não especificado a marca e modelo
Caminhão Basculante	1	Ford	F700	
Caminhão Basculante	1	Mercedes Bens	L1518	
Caminhão Basculante	1	Mercedes Bens	Truck 1313	
Utilitário	1	Ford	F-1000	
Caminhão Espargidor	2	Ford		Não especificado modelo
Fresadora	1	Wirtgen	W1000	
Minicarregadeira Bobcat	1	Volvo	MCD 90 B	
Motoniveladora	1	Caterpillar	140/8	
Onibus	1	Mercedes Bens	1313	
Caminhão Pipa	1	Ford		Não especificado modelo
Caminhão Pipa	1	Volkswagen		Não especificado modelo
Retroescavadeira	1	New Holland		
Rolo compactador de pneu	1	Temterra	SP12000	
Rolo compactador	1	Dynapac	CA 25	
Rolo liso	1			Não especificado a marca e modelo
Trator de pneu	1	Valmet	880 s/ grade	
Uno	1	Flat	Uno way	

Relação de equipamentos - 2014				
Trecho: Araputanga - Jauru				
Equipamento	Quantidade	Marca	Modelo	Observações
Mini escavadeira Bobcat	1		VP2010	Não especificado a marca
Caminhão Basculante	3			Não especificado a marca e modelo
Utilitário	1	Ford	F-1000	
Caminhão Espargidor	1	Ford		Não especificado modelo
Onibus	1	Mercedes Bens	1313	
Rolo compactador de pneu	1	Temterra	SP12000	
Retro Escavadeira	1	New Holland		Não especificado modelo
Caminhão Usina	1			Não especificado a marca e modelo
Vibro Acabadora	2			Não especificado a marca e modelo

A fiscal ao propor as medidas corretivas necessárias apropriou o valor R\$ 104.766,33 a título de mobilização e desmobilização, ou seja, manteve os valores acumulados até a 12ª medição, não apropriando o saldo restante para este item.

Além planilha de medição retificadora apresentada pela fiscal, também contrapõe o argumento da defendente de que “executou serviços em quantidades superiores ao contratado” o parecer da empresa supervisora da obra, inserido nos autos do Processo nº 175800/2014/SETPU, que afirmou que “**faltaram equipamentos**, mão de obra especializadas, Administração e Planejamento, visto que nas várias etapas de

serviços ‘atacadas’, não houve sincronia de execução dos serviços, o que podemos exemplificar no avanço demasiado da fresagem sem o respectivo recapeamento com revestimento Betuminoso, acompanhar a etapa anterior”.

Estes fatos contradizem o argumento da defendente quando afirma que as recomendações para pagamento destes itens “foram todos respeitados na íntegra pela Empresa e comprovados pela fiscalização da obra e ainda pela empresa de consultoria da mesma”.

A Terranorte alegou ainda que “o Estado não tomou as medidas cabíveis para resguardar o ritmo programado da obra em decorrência de atrasos de pagamentos pelos quais é responsável, rompendo inclusive com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato”.

Quanto a essas alegações cabe retomar a manifestação anterior SECEX-Obras (Doc. 132908/2014), que esclareceu acerca:

Em relação às alegações por atrasos no pagamento, a fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, juntou aos autos planilha de medição (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, FLS. 32/34). Nessa planilha a fiscal registra que a medição dos serviços executados até a 12ª medição acumularia o montante de R\$ 1.602.986,98, já considerando os estornos realizados.

...

Em consulta ao sistema Fiplan, verificou-se que em 17.10.2013, foram pagos R\$ 483.769,83 à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Ademais, a SETPU inscreveu R\$ 1.081.544,39 em restos a pagar (nº IRP no Fiplan 25101.0001.13.000004-8) em favor da referida empresa, correspondente a parcela da 1ª medição (R\$ 137.149,44), 2ª medição (R\$ 369.167,59) e 3ª medição (R\$ 575.227,36), que foram pagos em 16.05.2014.

...

Portanto, até 16.05.2014 a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda já havia recebido R\$ 1.565.314,22. Este valor, quando comparado com a medição apresentada pela fiscal do Contrato nº 223/2013 (DOCUMENTO EXTERNO 90255 2015 01, fls. 32/34), remuneraria quase a totalidade dos serviços executados pela empresa.

Ainda pelo Fiplan constata-se que até 13.11.2014 a empresa recebeu R\$ 3.232.489,47 (a preços iniciais), no entanto, conforme constatado em vistoria *in loco* (RELATORIO_TECNICO_38920_2014_02, fl. 24), havia diversas faixas desprovidas de revestimento asfáltico na data de 21.11.2014, comprometendo a segurança dos usuários da rodovia.

Ainda manifesta que “se alteração houver deverão esses acordos ser entendidos segundo as circunstâncias vigentes na oportunidade da celebração, de modo a assegurar ao longo de sua vigência o que fora desejado pelas partes, não outras, diversas e distantes do que esperavam obter com a execução do ajuste”.

Improcedente é a tese que tenta caracterizar o saneamento do contrato em decorrência de sobrepreço apurado como causa de desequilíbrio econômico financeiro contratual. Oportuno expor o trecho do Acórdão 570/2013 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, que esclarece sobre a distinção entre a natureza do sobrepreço e eventual desequilíbrio econômico financeiro:

Preliminarmente, cabe esclarecer à recorrente que ‘sobrepreço’ tem natureza distinta de eventual ‘desequilíbrio econômico-financeiro’ que venha a beneficiar indevidamente a contratante. Este último pressupõe licitude na licitação e ocorrência de fato superveniente durante a execução contratual. Já aquele outro evidencia vício no certame, especificamente na formação dos preços (global e unitários). Embora ambos representem enriquecimento sem causa de uma das partes contraentes, os dispositivos legais porventura violados são distintos. O ‘desequilíbrio econômico-financeiro’ afronta diretamente o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Por seu turno, o ‘sobrepreço’ viola flagrantemente os arts. 3º e 6º, IX, 'f', c/c o art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, bem como o princípio da economicidade e a função social do contrato.

O reequilíbrio econômico-financeiro a que alude o art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, exige sim a presença de um fato superveniente (fato gerador) a justificar sua ocorrência. Presente o fato superveniente à celebração da avença, justificado está, em princípio, o sobredito reequilíbrio. De outro tanto, a simples constatação do ‘sobrepreço’ afronta, por si só, o art. 43, IV, da Lei de Licitações e Contratos, sendo ele injustificável sob a ótica da legalidade.

A situação em apreço evidencia caso típico de ‘sobrepreço’. E uma vez constatada a sua presença no ajuste, materializando-se o enriquecimento sem causa da contratada, não vejo outra saída que não a devolução dos valores pactuados em excesso.

Do exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **não são capazes de afastar a irregularidade constatada.**

2.5.2 Alegações de defesa da Sra. Air Montécchi Vitorio

A defendente retoma a análise da SECEX-Obras em face das razões de defesa por ela apresentada:

“Com vistas a sanar a impropriedade detectada, a fiscal propôs excluir da planilha orçamentária o item ‘Administração local’. De fato, havendo parcela no BDI da empresa e item na planilha orçamentária com o objetivo de remunerar a ‘Administração local’, haveria duplicidade no orçamento. Adequada é a alternativa proposta pela fiscal, o que demonstra boa fé em sanar as impropriedades do contrato sob análise.”

Nesse sentido informa que “a requerente buscou a solução do problema que, somente não se materializou pela rescisão contratual”.

Por fim, conclui que “por todas as informações contidas no relatório, ficam evidentes as ações desenvolvidas pela requerente no sentido de, objetivamente alcançar os ajustes recomendados e necessários para sanar as pendências do contrato”.

Análise das alegações da Sra. Air Montéchi Vitorio

Em que pese as medidas corretivas propostas pela fiscal, indicando a boa-fé da servidora em sanar as irregularidades do Contrato nº 223/2013, com a rescisão do referido contrato estas medidas não se efetivaram, e desta forma restou caracterizado o dano ao erário em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada.

Em relação a este achado, a defendente apresenta justificativa semelhante àquela apresentada no tópico 2.4, alegando que “a requerente buscou a solução do problema que, somente não se materializou pela rescisão contratual”.

A Sra. Air Montéchi Vitorio foi responsabilizada por ter elaborado medições dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”, sem evidenciar comprovar a “prestação efetiva do serviço” (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964). Desta forma, a rescisão por si só não transferiria a responsabilidade do defendente à terceiro.

Nesse sentido, **os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização em função da rescisão do Contrato nº 223/2013 não devem ser acolhidos, pois a Sra. Air Montécchi Vitorio concorreu para a irregularidade sob análise.**

2.6 Das outras propostas de correções apresentadas pela fiscal (item 2.8 do Relatório Técnico de Defesa – Doc. 132908/2015)

Interessados
Air Montécchi Vitoro – Fiscal do Contrato nº 223/2013
Terranorte Engenharia e Serviços Ltda – Empresa contratada

Na defesa apresentada pela Sr. Air Montécchi Vitorio (Doc. 47768/2015), foi apresentada planilha de medição, na qual constava também a revisão dos quantitativos apropriados nos serviços “pré-misturado a frio”, “remendo profundo” e outros correlatos.

A equipe da SECEX-Obras concluiu que, apesar da boa-fé da fiscal em promover o saneamento das impropriedades constatadas nas medições do Contrato nº 223/2013, com a rescisão do referido contrato e a não comprovação da devolução dos valores apropriados a maior, restou caracterizado o dano ao erário.

2.6.1 Alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A Terranorte Engenharia e Serviços Ltda apresenta alegações em relação ao dano ao erário total constatado, que inclui os valores referentes a este item. A análise das alegações de defesa em relação ao dano apurado será realizada em tópico específico deste relatório (item 2.7)

2.6.2 Alegações de defesa da Sra. Air Montécchi Vitorio

A defendente retoma trecho do relatório da SECEX-Obras:

“Na defesa apresentada pela Sra. Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 223/2013, consta planilha assinada por ela (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, fls. 32/34) que contém os serviços contratados após a celebração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. Nesta planilha de medição verifica-se a adoção de medidas corretas propostas

Página 39 de 51

pela fiscal através da adequação dos quantitativos medidos por meio de estornos (medição negativa).

Além das propostas de correção já abordadas neste relatório, verificou-se que a fiscal procedeu à revisão dos quantitativos apropriados nos serviços “pré-misturado a frio”, “remendo profundo” e outros correlatos. Neste sentido, verifica-se a boa-fé da fiscal em promover o saneamento das impropriedades constatadas nas medições do Contrato nº 223/2013.”

Alega que “por todas as informações contidas no relatório, ficam evidentes as ações desenvolvidas pela requerente no sentido de, objetivamente alcançar os ajustes recomendados e necessários para sanar as pendências do contrato”.

Por fim afirma que “a rescisão unilateral do Instrumento Contratual nº 223/2013 se transformou em obstáculo a efetivação das medidas que estavam em andamento e que resguardaria o erário de eventual dano, rescisão essa que contrapôs, inclusive ao ‘Plano de Providência do Controle Interno’ da SETPU (DOCUMENTO_EXTERNO_90387_2015_01, fl. 2)”.

Análise das alegações da Sra. Air Montécchi Vitorio

Em que pese a fiscal em suas manifestações anteriores ter apresentado medições corretivas, o que demonstra boa-fé por parte da servidora, a Sra. Air Montécchi Vitorio foi a responsável pela elaboração das medições do Contrato nº 223/2013 em que estes itens foram apropriados indevidamente. Desta forma, a rescisão do Contrato 223/2010 por si só não transferiria a responsabilidade do defendente à terceiro.

Nesse sentido, **os argumentos da defesa que tentam afastar a responsabilização em função da rescisão do Contrato nº 223/2013 não devem ser acolhidos, pois a Sra. Air Montécchi Vitorio concorreu para a impropriedade sob análise.**

2.7 Do dano ao erário

2.7.1 Alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda alega que não há qualquer valor a ser devolvido, mas sim um saldo a receber. Afirma que durante toda a execução dos serviços, **“ocorreram inúmeros atrasos por parte da Contratante, quanto ao pagamento dos valores decorrentes das medições devidamente atestadas de serviços já executados”**.

Traz em sua defesa a cláusula de pagamento do Contrato nº 223/2014, a qual assim dispõe:

O pagamento das medições será efetuado pela Coordenadoria Financeira da Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidades, através de medições mensais com base no cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro apresentado pela CONTRATADA, acompanhadas da Nota Fiscal emitidas em nome da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana devidamente atestada pela Fiscalização da SETPU.

4.4.1) **Será observado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.**

4.4.2) **Considera-se como data final do período de adimplemento de cada parcela, a data em que a medição é protocolada na SETPU.**

Prossegue alegando que **“a Contratante sempre efetuou os pagamentos das medições com atrasos, inclusive superiores a 30 (trinta) dias”**, descumprindo de forma reiterada o disposto na cláusula 4.4.1.

Informa que somente a título de correção dos valores pagos em atraso, a contratada seria credora da quantia de R\$ 368.230,95 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

Também alega que **“resta pendente de pagamento a medição de nº 13 (cujos serviços foram devidamente executados)**, representada pelas notas fiscais 290 e 291 em anexo, emitidas em 01/12/2014, cujo valor original de **R\$ 606.711,42 (seiscentos e seis mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos) não fora quitado pela contratante até a presenta data”**.

Conclui que “não há que se falar, no caso em tela, em qualquer saldo a ser pago pela ora petionária, que na verdade é credora da Administração na quantia de R\$ 1.072.614,07 (um milhão, setenta e dois mil, seiscentos e quatorze reais e sete centavos). Informa que o pagamento destes valores foi requerido pela empresa.

Alegou ainda que a Administração ao atrasar o pagamento de medições e ainda não efetuar o pagamento da 13ª medição, cometeu o tipificado no artigo 78, inciso XV da Lei 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XV – o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

...

XVII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução

Análise das alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

A empresa Terranorte Engenharia e Serviços alega que não há qualquer valor a ser devolvido, mas sim saldo a receber em decorrência do atraso no pagamento das medições, bem como do não pagamento da 13ª medição.

Conforme já relatado nos tópicos anteriores, **os argumentos apresentados pela Terranorte não afastam as irregularidades detectadas.** Desta forma, com a rescisão, ocorrida em abril de 2015, e a não comprovação da devolução dos valores apurados nos autos, restou caracterizado o dano ao erário de R\$ 1.723.561,20 em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada até 13.11.2014 (data do pagamento da 12ª medição).

Ademais, a existência de eventuais créditos decorrentes de medições não pagas não altera o cenário sob análise, já que **havendo o reconhecimento da prestação**

efetiva destes serviços pela SINFRA, a empresa contratada terá direito às parcelas que lhe são devidas.

O mesmo se aplica em relação à atualização monetária em face dos pagamentos em atraso, caso este direito seja reconhecido pela SINFRA. Nesse sentido dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Por fim a empresa manifesta que a Administração ao atrasar o pagamento de medições e ainda não efetuar o pagamento da 13ª medição, cometeu o tipificado no artigo 78, inciso XV da Lei 8.666/93.


A rescisão do Contrato nº 223/2013 foi tratada no Processo nº 168028/2015 da Secretaria de Infraestrutura e Logística. Conforme manifestação anterior, “de acordo com o Parecer Jurídico 102/2015/ASJU constante no Processo nº 168028/2015/SINFRA, a rescisão está amparada nos artigos 77,78, II, III, VII, VIII, XII, e 79, I, da Lei 8.666/93, haja vista o descumprimento de cláusulas contratuais, resultando a inexecução do contrato conforme as normas técnicas aplicáveis, ferindo o interesse público inerente aos contratos administrativos”.

Nesse sentido, **os argumentos da defesa que tentam alegar a inexistência do débito de R\$ 1.723.561,20 não devem ser acolhidos.**

2.8 Da suposta falta de condições da empresa em face de ausência de equipamentos e mão de obra

Ao analisar as razões de defesa apresentada pelos interessados, a equipe da SECEX-Obras utilizou em sua análise informações do Processo nº 175800/2014. Conforme havia sido informado pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montéchi Vitorio, o conteúdo do referido processo serviria de suporte para a rescisão contratual.

A equipe constatou a existência de parecer, com data de 31.03.2014, da empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda, supervisora da obra sob análise, informando que a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não possuiria condições de executar os serviços referentes ao Contrato nº 223/2013. Reproduz-se a seguir o parecer:

CONCLUSÃO	
SECRETARIA DE ESTADO	
A Supervisora é de parecer que a Empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda <u>não possui as mínimas condições de executar</u> os serviços referentes ao Contrato 223/2013/00/00-SETPU , pelo que foi demonstrado pela mesma no período que esteve em atividades na Rodovia MT-248.	
Faltaram equipamentos, mão de obra especializada, Administração e Planejamento, visto que nas várias etapas de serviços "atacadas", não houve sincronia de execução dos serviços, o que podemos exemplificar no avanço demasiado da fresagem sem o respectivo recapeamento com Revestimento Betuminoso, acompanhar a etapa anterior.	
Notamos também que houve falta de capital de giro e /ou crédito na praça, pois, produtos como brita e ligantes asfálticos não foram adquiridos na época devida, ora faltando um, ora faltando outro, o que foi determinante para o atraso dos serviços ainda mais na época chuvosa que ocorreu.	
Pelos fatos relatados acima, é importante ressaltar que hoje, a situação do pavimento da Rodovia está em piores condições do que em meados de 2013, quando foram efetuados os estudos de campo para elaboração do Projeto. Atualmente há necessidade de intervenção estrutural no pavimento em área bem superior à prevista inicialmente, em função dos danos causados à Rodovia, pelo tráfego sobre os trechos fresados, com a base exposta, sob chuva intensa, o que fatalmente irá mudar a solução técnica a ser estudada e posteriormente adotada.	
Caberá ao Órgão tomar medidas que julgar conveniente dentro das Cláusulas Contratuais que lhe é permitido legalmente, dentro do Instrumento acima citado.	
Cuiabá-MT., 31 de Março de 2014	
 Direção - Consultoria e Engenharia Ltda Eng. Afonso Nei F. Ramiro SÓCIO GERENTE REGIONAL	

Diante desta análise da SECEX-Obras, a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda manifestou em sua defesa sobre este ponto (Doc. 172809/2015, fl 3/5), conforme passa a ser relatado adiante.

2.8.1 Análise das alegações de defesa da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

Alegou a defesa que em 01.05.2014 a empresa recebeu da SINFRA a primeira ordem de paralisação (SUOT/OP/Nº 012/2014), de modo que nesta oportunidade a empresa transportou seus equipamentos para seu pátio de máquinas em Cuiabá/MT, restando no canteiro ferramentas e pequeno efetivo de mão de obra.

Informa que a obra ficou paralisada 63 dias por ato da Administração. Em 01.08.2014 a SINFRA emitiu a primeira ordem de reinício dos serviços restringindo e limitando a execução de serviços apenas ao necessário para atender saldo de valor de empenho, sendo este saldo no montante de R\$ 1.310.312,97.

Complementa que a empresa foi orientada pela fiscalização a executar apenas o serviço de recomposição de “caixas de fresagem” devido à urgência. Assim, informou que a empresa remobilizou equipamento e pessoal necessários para cumprir e executar os serviços determinados pela SINFRA.

Prossegue informando que “mobilizar toda uma estrutura (equipamento e pessoal) para limitar-se a executar serviços para atender saldo de empenho e executar apenas serviço de recomposição de caixa de fresagem seria desnecessário e não seria pertinente e nem economicamente viável face às determinações da SINFRA, e fora justamente neste período que a Equipe técnica do TCE visitou o local das obras, não se atentando a tais fatos”.

Alega que mesmo com a mobilização reduzida, em 30.10.2014 a empresa havia executado e medido todo o saldo de empenho permitido, mais a quantia de R\$ 396.221,82. Nesta mesma data a empresa recebeu da SINFRA a 2ª ordem de paralisação.

Segue alegando que “a empresa Terranorte ficou à mercê de ordem de início, reinício, ordem de paralisações, falta de pagamentos, restrição de faturamento, inexistência de empenho (31.12.2013 a 22.04.2014) as quais impossibilitaram-na

cumprir cronograma de obra proposto, por fatos alheios a sua vontade e responsabilidade”.

Informa que no período de 31.12.2013 a 22.04.2014 a empresa estava totalmente mobilizada, sem a menor possibilidade de executar quaisquer serviços, tanto por exigência de falta de empenho como por dificuldade de caixa (financeiro) decorrente dos atrasos de pagamentos das medições, que de acordo com a empresa Terranorte, seriam de responsabilidade da Administração.

Por fim conclui que “não há que se falar em ausência de condições da empresa para a execução, uma vez que toda e qualquer problemática na execução dos serviços fora causada pela Administração”. Atribui aos seguintes fatos as dificuldades enfrentadas na execução do contrato:

A insuficiência de recursos financeiros para saldar pagamento dos serviços executados aliado à falta de empenho e paralisações da obra por duas vezes em menos de um ano são, portanto, fatos que culminaram por agravar os encargos assumidos pela contratada (o chamado fato da administração), que ocasionou, além de desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato, atrasos na obra, impuseram à contratada gravames que dificultaram a execução do contrato nos moldes avençados em sua celebração.

Análise das alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda

Inicialmente cabe destacar que a ausência de “condições necessárias para a execução da obra” por parte da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda foi declarada pela empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda, supervisora da obra sob análise. Esta conclusão foi obtida do relatório “Relatório das Atividades – Complementação”, protocolada na SINFRA com o nº 175800/2014.

Conforme relatado (Doc. 213461/2014, fl. 24/28), a equipe da SECEX-Obras constatou a ocorrência de irregularidade na execução do contrato, materializada pela execução de serviço sem observância das normas técnicas.

Apresentadas as razões de defesa dos interessados, a equipe de auditoria, em busca da verdade material, verificou que os relatos constantes no parecer emitido pela empresa Direção Consultoria e Engenharia Ltda afastariam a responsabilidade imputada à fiscal do Contrato nº 223/2013 (Doc. 132908, fl. 47/48):

Destes documentos percebe-se que a situação verificada extrapola a alçada da fiscalização, a cargo da Sra. Air Montécchi Vitorio. Nesse sentido, no parecer emitido pela empresa supervisora, após a conclusão da incapacidade da empresa em executar a obra de restauração, é informado que “cabará ao Órgão tomar as medidas que julgar conveniente dentro das Cláusulas Contratuais que lhe é permitido legalmente, dentro do instrumento acima citado [Contrato nº 223/2013]”. A SETPU tomou ciência destas informações em 31.03.2014, data do protocolo nº 175800/2014.

Portanto, não se discute no bojo desse processo se a empresa teria ou não “condições necessárias para a execução da obra”, mas sim a irregularidade apontada pela SECEX-Obras.

Em relação à irregularidade na execução de serviços sem observância de normas técnicas, tal fato restou comprovado pela equipe em inspeção *in loco*, conforme relato da equipe da SECEX-Obras (Doc. 213461/2014, fls. 24/28).

A defendente atribui “toda e qualquer problemática na execução dos serviços” à Administração, destacando a insuficiência de recursos aliada à falta de empenho e paralisações.

A equipe da SECEX-Obras já contrapôs estas alegações em manifestação anterior, conforme reproduzido adiante (Doc. 132908/2015, fl. 41):

Estas alegações não devem ser acolhidas, pois conforme parecer da empresa Direção Consultoria e Engenharia, inserido nos autos do Processo nº 175800/2014/SETPU, “faltaram equipamentos, mão de obra especializada, Administração e Planejamento, visto que nas várias etapas de serviços ‘atacadas’, não houve sincronia de execução dos serviços, o que podemos exemplificar no avanço demasiado da fresagem sem o respectivo recapeamento com revestimento betuminoso, acompanhar a etapa anterior”.

Em relação às alegações por atrasos no pagamento, a fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, juntou aos autos planilha de medição (DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01, FLS. 32/34). Nessa planilha a fiscal registra que a medição dos serviços executados até a 12ª medição

acumularia o montante de R\$ 1.602.986,98, já considerando os estornos realizados.

...

Em consulta ao sistema Fiplan, verificou-se que em 17.10.2013, foram pagos R\$ 483.769,83 à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Ademais, a SETPU inscreveu R\$ 1.081.544,39 em restos a pagar (nº IRP no Fiplan 25101.0001.13.000004-8) em favor da referida empresa, correspondente a parcela da 1ª medição (R\$ 137.149,44), 2ª medição (R\$ 369.167,59) e 3ª medição (R\$ 575.227,36), que foram pagos em 16.05.2014.

...

Portanto, até 16.05.2014 a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda já havia recebido R\$ 1.565.314,22. Este valor, quando comparado com a medição apresentada pela fiscal do Contrato nº 223/2013 (DOCUMENTO EXTERNO 90255 2015 01, fls. 32/34), remuneraria quase a totalidade dos serviços executados pela empresa.

Ainda pelo Fiplan constata-se que até 13.11.2014 a empresa recebeu R\$ 3.232.489,47 (a preços iniciais), no entanto, conforme constatado em vistoria *in loco* (RELATORIO_TECNICO_38920_2014_02, fl. 24), havia diversas faixas desprovidas de revestimento asfáltico na data de 21.11.2014, comprometendo a segurança dos usuários da rodovia.

Além disso, a própria rescisão do Contrato nº 223/2013 pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, tratada no Processo nº 168028/2015/SINFRA, corrobora a ocorrência de irregularidades na execução do contrato. Em manifestação anterior da SECEX-Obras relatou-se (Doc. 132908/2015):

Ademais, em consulta realizada no DOE MT por esta equipe, verificou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido pela SINFRA em 17.04.2015. De acordo com o Parecer Jurídico 102/2015/ASJU constante no Processo nº 168028/2015/SINFRA, a rescisão “está amparada nos artigos 77,78, II, III, VII, VIII, XII, e 79, I, da Lei 8.666/93, haja vista o descumprimento de cláusulas contratuais, resultando a inexecução do contrato conforme as normas técnicas aplicáveis, ferindo o interesse público inerente aos contratos administrativos”.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisadas as manifestações apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, Darcibel Silva Ramos, gerente de Pavimentação e Rodovia da SETPU e Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 223/2013, bem como da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, empresa contratada para execução da obra de restauração da rodovia MT-248, confirmaram-se as seguintes irregularidades de responsabilidade dos listados abaixo:

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação de Rodovia)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06	2.1 (Página 5)	GB 06 Licitação Grave
	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06	2.2 (Página 15)	Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado
	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06	2.3 (Página 23)	– sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06	2.1 (Página 5)	GB 06 Licitação Grave
	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06	2.2 (Página 15)	Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado
	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.3 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – GB 06	2.3 (Página 23)	– sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra)	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – JB 03	2.4 (Página 26)	JB 03 Despesa Grave
	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra (tópico 3.3.2 do Relatório Técnico – Doc. 213461/2014) – JB 03	2.5 (Página 30)	Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)

Ademais, não se constatou novos argumentos ou fatos capazes de alterar as conclusões anteriores, motivo pelo qual ratifica-se o relatório anterior (Doc. 132908/2015).

Nesse sentido, com a rescisão do Contrato nº 223/2013, ocorrida em abril de 2015, e a não comprovação da devolução dos valores apurados nos autos, restou caracterizado o dano ao erário de R\$ 1.723.561,20 em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada até 13.11.2014 (data do pagamento da 12ª medição), cujo ressarcimento aos cofres estaduais recai solidariamente aos seguintes responsáveis na parte que lhes compete:

Responsáveis	Total do dano
Darcibel Silva Ramos (ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia) Cinésio Nunes de Oliveira (ex-Secretário da SETPU) Terranorte Engenharia e Serviços Ltda (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013)	R\$ 353.105,76
Air Montécchi Vitorio (Fiscal do Contrato nº 223/2013) Terranorte Engenharia e Serviços Ltda (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013)	R\$ 1.370.455,46

Diante das irregularidades constatadas, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro relator que, além do juízo quanto à aplicação das sanções decorrentes das irregularidades cometidas, determine ao atual gestor da SINFRA, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que:

- **Adote como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014.**
- **Defina, nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria, “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III”**

É o relatório que se submete à apreciação superior

Cuiabá, 16 de novembro de 2015.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Matrícula 2031604

Yuri Garcia Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 2031531